



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 362/2025

Rio Branco - AC, 04 de setembro de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Comunicação de Veto Integral – Projeto de Lei nº 71/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 69/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, o Projeto de Lei nº 71/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 69/2025, o qual **"Institui percentual de vagas para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra da Administração Pública Municipal direta e indireta."**

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 42/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.001564, da Procuradoria Geral do Município e a manifestação técnica do órgão competente, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

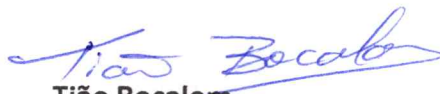
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 04/09/25

Hora: 14:33

Recebido: Joabe Lira de Queiroz

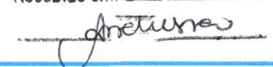


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Gabinete da Presidência

Recebido em: 08/09/2025



Protocolo Eletrônico

Nº 150

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro

Rio Branco - AC - CEP 69.900-120

Tel.: +55 (68) 3212-7009 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com

AUTÓGRAFO

Nº69/2025

Do: Projeto de Lei nº71/2025

Autoria: Bruno Moraes

Ementa: Institui percentual de vagas para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra da Administração Pública municipal direta e indireta.

Lei nºde...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº69/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Em: de de

Prefeito Municipal

Institui percentual de vagas para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra da Administração Pública municipal direta e indireta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos contratos terceirizados de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Rio Branco, será instituído o percentual de até 8% (oito por cento) dos postos de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica, desde que o contrato envolva cinquenta ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária.

§1º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher aquelas condutas tipificadas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§2º Os editais de licitação conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o caput durante toda a execução contratual.

§3º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro sigiloso a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, em parceria com a rede socioassistencial.

§1º A identidade das trabalhadoras contratadas em atendimento ao caput do art. 1º será mantida em sigilo pelos órgãos públicos e pelas empresas prestadoras de serviços, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício de suas funções.

§2º A exigência da cláusula prevista no caput do art. 1º se aplicará aos processos de contratação iniciados após a publicação desta Lei.

Art. 3º O percentual ora fixado poderá constar expressamente dos editais de certames licitatórios realizados no Município de Rio Branco, nos contratos de terceirização, cujos processos administrativos sejam iniciados após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Nas renovações dos contratos celebrados e nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o caput será observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo fixará em regulamento critérios adicionais e demais formas de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

enquadramento e priorização que garantam a efetividade desta Lei e que preservem a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como garantam a eficácia das medidas protetivas, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 18 de agosto de 2025.


JOABE LIRA
Presidente

FELIPE TCHÊ
1º Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 42/2025

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 73/2025, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 69//2025 .**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico às Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, o Projeto de Lei nº 71/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 69/2025, o qual **"Institui percentual de vagas para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra da Administração Pública Municipal direta e indireta."**

O texto a seguir é uma sugestão de mensagem de veto parcial, baseada no parecer jurídico SAJ nº 2025.02.001564, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

O veto total se impõe por **inconstitucionalidade formal** e por **contrariedade ao interesse público**, nos termos a seguir expostos:

A proposição interfere diretamente na organização administrativa e na gestão de contratos do Poder Executivo, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal.

- O art. 1º do autógrafo impõe percentual obrigatório de reserva de vagas (até 8%) em contratos terceirizados de prestação de serviços, o que impacta a condução dos certames licitatórios e a execução contratual, atribuições que cabem exclusivamente ao Executivo.

- O art. 2º cria obrigação de o Poder Público Municipal desenvolver cadastro sigiloso, em parceria com a rede socioassistencial, para viabilizar as



contratações. Tal medida implica a criação de estrutura administrativa e alocação de recursos humanos e financeiros, matéria que só pode ser disciplinada por iniciativa do Executivo.

- O art. 4º atribui ao Poder Executivo a regulamentação de critérios adicionais, enquadramento e priorização, o que evidencia a ingerência da norma na esfera administrativa.

Essas disposições configuram **vício formal por usurpação de competência do Prefeito Municipal**, em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ainda que meritória em sua finalidade, a norma apresenta problemas de ordem prática, jurídica e administrativa:

- A obrigatoriedade de percentual de vagas pode acarretar **insegurança jurídica e instabilidade** nos processos licitatórios, bem como entraves na execução dos contratos administrativos.

- A extensão da exigência também às hipóteses de **dispensa e inexigibilidade de licitação** (art. 1º, §3º) amplia a complexidade burocrática e compromete a eficiência da gestão pública.

- A criação de cadastro sigiloso, cuja operacionalização ficaria a cargo do Município (art. 2º), representa medida onerosa e de difícil execução, sujeita a falhas e a risco de **exposição de dados sensíveis**, em potencial conflito com a **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**.

- Além disso, o percentual de **até 8% previsto no projeto extrapola a cota de 5% estabelecida em normas federais**, gerando conflito normativo, insegurança jurídica e risco de questionamentos judiciais.

Assim, a proposição, embora inspirada em finalidade social relevante, revela-se inadequada do ponto de vista **administrativo, jurídico e de governança**, afrontando os princípios da **eficiência, economicidade e razoabilidade** (art. 37 da Constituição Federal).

Por todo o exposto, verifica-se que o Autógrafo de Lei nº 69/2025 é **inconstitucional por vício de iniciativa e contrário ao interesse público**, razão pela qual decidi vetá-lo integralmente.



Submeto, portanto, à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal as razões deste veto, para que, nos termos regimentais, sejam analisadas e deliberadas.

Embora juridicamente inviável em sua forma atual, revela sensibilidade quanto a demandas sociais importantes e, por isso, merece ser objeto de diálogo contínuo entre os Poderes constituídos. O mérito da proposta pode, inclusive, servir de base para a construção de soluções normativas alternativas, compatíveis com os limites legais e constitucionais vigentes, bem como com a organização administrativa do Estado.

Desta forma, sugerimos que o presente projeto seja reapresentado prevendo o percentual de até 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica, com o objetivo de atender ao princípio da simetria das normas.

Assim, permanecemos com o compromisso da busca de caminhos viáveis para o atendimento das finalidades que motivaram a propositura, respeitando-se, contudo, os preceitos legais, orçamentários e administrativos que regem a atuação pública.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 04 de setembro de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

0131 000119/2025 - 71



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001564

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS
OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. INSTITUI PERCENTUAL DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA. POSSÍVEL INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PASSÍVEL DE VETO, MAS MANIFESTAMOS PELA SANÇÃO COM VETO PARCIAL.

Senhor Procurador-Geral,

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

I – RELATÓRIO

Os autos do processo SAJ/PGM nº 2025.02.001564, tratam do Autógrafo nº 69/2025 (RBSEI 0172619), fruto do Projeto de Lei nº 71/2025 de autoria do Vereador Bruno Moraes, encaminhado visando à análise quanto à constitucionalidade e legalidade para eventual veto ou sanção do Prefeito.

Nota-se que o Autógrafo nº 69/2025 (RBSEI 0172619) possui a seguinte ementa: "***Institui percentual de vagas para contratação de mulheres***



vítimas de violência doméstica no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra da Administração Pública municipal direta e indireta."

O encarte documental registrado no RBSEI nº 0131.000119/2025-71, foi autuado no sistema SAJ nº 2025.02.001564 constituído em volume único contendo 44 páginas, acompanhado, com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO nº 119/2025 SEJUR-SECESP-CG, fl. 01/02;
2. Autógrafo nº 69/2025, fls. 03/05;
3. Despacho nº 961/2025 SMGA-CGABSEC, fl. 06;
4. Despacho nº 662/2025 SEJUR-SECESP-CG, fl. 07;
5. Despacho nº 682/2025 SEJUR-SECESP-CG, fl. 09;
6. Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 71/2025 que se subdivide em:
 - a) Projeto de Lei nº 71/2025, fls. 11/12;
 - b) PARECER N. 175/2025, fls. 16/24;
 - c) PARECER Nº 46/2025/CCJRF/CDDM, fls. 28/30;
 - d) Ata de Reunião de 9 de julho de 2025, fls. 33/34;
 - e) Ata Plenária de 13 de agosto de 2025, fls. 35/37;
 - f) Ofício nº 692/2025 SMGA-DGP, fls. 42/43.

Ainda aqui, importante pontuar que essa Procuradoria Jurídica recebeu os autos do processo no dia **28 de agosto de 2025**.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Atribuição da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A presente análise se esmiuçarà quanto ao autógrafo no campo da constitucionalidade material e formal, bem como, legalidade horizontal, do ponto de vista da competência, da iniciativa e legalidade, a fim de assistir o chefe do Executivo na decisão pela sanção ou pelo veto conforme estabelecido na Lei Orgânica no art. 40, §§ 1º e 2º (Emenda nº 30/2016).

2. Das Exigências para a Propositura:

2.1. Competência legislativa

Concernente à competência municipal essa PGM não vislumbra qualquer óbice ao que foi proposto.

Primeiramente, indubitável a competência entregue aos entes municipais para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disciplina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal - "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.*"

Este é um espelho do princípio federativo, que rege o país e está esculpido no art. 1º da CRF. Tratando-se da capacidade dada aos estados membros e suas divisões internas - *municípios* - a possibilidade de melhor atender aos anseios sociais e peculiaridades de cada localidade do território, com leis adequadas a essas necessidades sociais.

Em sentido semelhante, o artigo 10º, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco/AC, estatui a competência municipal para legislar sobre matéria local.

Em que pese o art. 22, XXVII, da Constituição Federal estabeleça competência exclusiva a União para legislar sobre **normas gerais de licitação**, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

termos do art. 173, § 1º, III;

Esta determinação não afasta a possibilidade dos demais entes – Estados, Distrito Federal e Municípios – legislarem acerca de matérias específicas que entreguem efetividade a norma geral criada pela União.

Vejamos como já se posicionou o Supremo Tribunal Federal – STF ao debater a competência privativa da União em matéria de licitações.

Em âmbito de repercussão geral, no julgamento do RE 910552 (Tema 1001), o STF firmou a tese segundo a qual é constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais.

A regra quanto à vedação, tanto da participação na licitação quanto da nomeação para atuar como agente de contratação, já existe na Lei nº 14.133/2021 (*vide artigos 7º e 14*), porém, a determinação pelos outros entes, em lei própria, de limitações já existentes em lei geral, mas com maior acerto para a sua realidade local, segundo o Ministro Relator *...o legislador municipal busca dar efetividade aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade*.

Nesse cenário, ao analisarmos o Autógrafo nº 69/2025, vemos tratar-se de norma que complementar a disposição já existente na NLCCA e, portanto, adequada ao preceito constitucional.

2.2. Iniciativa

No campo da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, se faz necessário pontuar que o projeto foi deflagrado por interesse do Vereador Bruno Moraes a partir de projeto de lei que tramitou na Câmara Municipal de Rio Branco.

O autógrafo em análise tem por objeto, conforme dicção do art. 1º, determinar que a Administração Pública municipal, seja ela direta ou indireta, ao contratar serviços em que exista dedicação de mão de obra exclusiva (terceirização) estabeleça em seus editais o percentual de 8% (oito por cento) dos cargos exclusivamente a serem preenchidos por mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar.

Em seguida (art. 4º), o Autógrafo nº 69/2025 estabelece que o Poder



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executivo “fixará em regulamentação critérios adicionais e demais formas de enquadramento...”.

Desse cenário, facilmente se constata que o Autógrafo visa legislar sobre a forma de escolha do contratado pela Administração Pública sobre seus futuros empregados entrepostos.

A matéria tem se mostrado uma tendência entre os entes, havendo na União sua regulamentação por meio do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2025 e no Estado do Acre através da Lei nº 4.565, de 24 de março de 2025.

Entre as normas, além da espécie, o que as distingue é o percentual fixado, pois a União estabeleceu o valor de 8% (oito por cento), enquanto que o Estado do Acre fixou 5% (cinco por cento).

No caso da União, temos uma norma essencialmente expressa pelo poder Executivo, mas no âmbito estadual, temos uma lei ordinária proposta pelo poder Legislativo.

Assim, a análise acerca da iniciativa necessariamente perpassa pela perspectiva do impacto que a medida terá sobre a liberdade de escolha do Gestor Público.

A Constituição Federal reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores e organização administrativa. No entanto, é aceito que matérias de interesse social, que não criem cargos, não alterem o regime jurídico de servidores e não reorganizem a Administração, possam ser objeto de iniciativa parlamentar.

No presente caso, embora o projeto não crie cargos nem altere a estrutura administrativa, ao vincular editais e contratos administrativos a essa obrigatoriedade, interfere no exercício típico do Executivo quanto à conformação de instrumentos de contratação.

Trata-se, assim, de situação limítrofe: de um lado, matéria de relevante interesse social; de outro, ingerência em atos de gestão administrativa. Importa destacar, contudo, que eventual sanção do Prefeito tem o condão de afastar o vício de iniciativa, ao ratificar a proposição legislativa.

Portanto, a iniciativa não conduz, por si só, à inconstitucionalidade do autógrafo, mas recomenda cautela. A decisão política caberá ao Chefe do Executivo, podendo sancionar total ou parcialmente o texto.

Assim, em que pese o eventual conflito, a escolha política do chefe do executivo em sancionar o Autógrafo, apenas convalidará a ação da proposta e

suprimirá o eventual vício de iniciativa.

2.3. espécie normativa

Nota-se que o projeto se reveste de Lei Ordinária, o que demonstra adequação, conforme determinação da Lei Orgânica do Município.

3. Análise quanto à responsabilidade fiscal

Destacamos que a proposta não se traduz ou converte em aumento ou impacto na despesa.

Assim, dispensável a demonstração do cumprimento da Lei Complementar nº 101/200 (LRF).

4. Ilegalidade por técnica legislativa (LC 98/95)

Nota-se que o Autógrafo nº 69/2025 apresenta uma repetição desnecessária em seu texto, vejamos:

Art. 1º ...

§2º Os editais de licitação conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o caput durante toda a execução contratual.

...

Art. 3º O percentual ora fixado poderá constar expressamente dos editais de certames licitatórios realizados no Município de Rio Branco, nos contratos de terceirização, cujos processos administrativos sejam iniciados após a publicação desta Lei.

Nota-se a repetição de matérias, que evocam a correção da lei. Assim, **recomenda-se** o veto apenas ao §2º do art. 1º, tendo em vista que o art. 3º manterá a mesma dicção do dispositivo vetado e ainda apresenta maior completude normativa.

III – CONCLUSÃO

Tecidos todos esses apontamentos, o Autógrafo nº 69/2025, detêm singelo vício de iniciativa, o que não necessariamente o desnatura ou o torna inconstitucional e, ainda, não impede sua sanção, total ou parcial, por critério de conveniência e oportunidade, o que compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo..



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contudo, **recomendamos** o veto ao §2º do art. 1º, tendo em vista sua repetição em relação ao art. 3º que, ao ser mantido, apresentará maior completude normativa.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 01 de setembro de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001564

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS
DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário – (VIA RBSEI)

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 45/51)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos eletrônicos constantes do RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

RESSALTO QUE O SERVIDOR DA DIVISÃO DO CARTÓRIO ELETRÔNICO QUE ESTIVER RESPONSÁVEL POR ESTE PROCESSO DEVE BAIXAR TODAS AS PEÇAS POSTERIORES A SUA AUTUAÇÃO NO SISTEMA SAJ.PGM.NET, E ATO CONTÍNUO, INCLUIR NO PROCESSO SOBRESTADO NAQUELA UNIDADE DO RBSEI, RESTITUINDO OS AUTOS INTEGRAIS AO ÓRGÃO CONSULENTE ACIMA NOMINADO.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 02 de setembro de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/Nº634/2025

Rio Branco - Acre, 08 de setembro de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº362/2025 para conhecimento e diligências, que trata do VETO INTEGRAL, do **Projeto de Lei nº 71/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº69/2025**, o qual "**Institui percentual de vagas para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra da Administração Pública Municipal direta e indireta.**" Mensagem Governamental nº42/2025, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.001564, da Procuradoria Geral do Município.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

JOABE LIRA
DE
QUEIROZ:682
41151268
Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

Assinado digitalmente por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
ND: CMRB, O=ICP-Brasil, OU=
05527232000116, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
eCPF:A1, OU=(EM BRANCO), OU=
presencial, CN=JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Govt PSE-Sender Verificação: 2025.1.0

RECEBIDO EM 08/09/2025
DIREGIS João Gabriel